
**PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E RESTRIÇÕES REGULATÓRIAS À
LIVRE ESCOLHA DO OBJETO SOCIAL: O CASO DAS
OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE**

***CORPORATE INTEREST AND REGULATORY RESTRICTIONS ON
THE FREE CHOICE OF THE CORPORATE PURPOSE: THE CASE OF
HEALTH PLAN OPERATORS***

CLARISSA MARIA BEATRIZ BRANDÃO DE CARVALHO KOWARSKI

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora adjunta da Universidade Federal Fluminense-UFF e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC-UFF).

EDUARDO MANUEL VAL

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense, professor colaborador do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC-UFF).

DALTON ROBERT TIBÚRCIO

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense-UFF (PPGDC-UFF).

RESUMO

O presente texto analisa a possibilidade de participação societária das operadoras de planos de saúde no quadro social de outras sociedades, em confronto com a regra do objeto exclusivo na saúde suplementar. Para tanto, analisar-se-á o conceito de objeto social das sociedades empresárias, a participação societária enquanto atividade integrante do objeto social, bem como as diferentes finalidades da participação

societária. Diante desses elementos, buscar-se-ão os limites para a restrição à livre iniciativa e os parâmetros para a atuação regulatória.

PALAVRAS-CHAVE: Objeto exclusivo; Participação societária; Saúde suplementar.

ABSTRACT

This paper examines the possibility of corporate interest of health insurance operators in others companies in front of the exclusive corporate object rule in Supplemental Health. It will analyze the concept of corporate object, as well as the corporate interest as constitutive activity of them. It will show the different purpose of the corporate interest. From these elements, it will search for regulatory parameters to free enterprise restrictions.

KEYWORDS: Exclusive object; Corporate interest; Supplemental health.

INTRODUÇÃO

O modelo de produção em grupo superou o modelo de produção individual à medida em que a empresa capitalista se expandiu. A concentração empresarial pode resultar em ajustes formais, submetidos ao registro empresarial - os grupos de sociedades ou os consórcios, também denominados de coligações contratuais ou grupos empresariais de direito -, ou decorrer meramente das relações de capital existentes entre as sociedades, isto é, da participação de uma sociedade no capital de outra - os grupos empresariais de fato. As coligações contratuais são disciplinadas pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76, art. 265 a 279), que também cuida dos grupos empresariais de fato (art. 243 e ss.). O Código Civil, por sua vez, dispõe apenas sobre as ligações entre sociedades decorrentes das relações de capital, sendo que a doutrina admite, como se verifica em Gonçalves Neto (2012, p. 486), a aplicação analógica da sistemática prevista na Lei das Sociedades Anônimas sobre

as coligações contratuais às demais sociedades regidas pelo Código Civil, por força da liberdade de contratar. Ao disciplinar os grupos empresariais de fato, o Código Civil utiliza a expressão “coligação de sociedades” em um sentido genérico, para designar “o fato de existir uma relação de participação de uma sociedade no capital de outra (qualquer que seja ela)” (MENEZES, 2006, p. 151-152). O gênero desdobra-se nas seguintes espécies: sociedades controladas, coligadas e de simples participação (Código Civil, art. 1.097 a 1.101).

As sociedades se unem para garantir a sobrevivência da empresa no cenário de maior concentração, viabilizando investimentos e o ganho de mercados. No entanto, esse agrupamento empresarial pode resultar na eliminação da concorrência. Por isso, o ordenamento jurídico trata o fato econômico da concentração empresarial à luz de normas que buscam coibir as infrações à ordem econômica, como o faz a Lei nº 12.529/2011. Além das normas gerais de defesa da concorrência, a participação de uma empresa em outra pode sofrer limitações, expressas (diretas) ou implícitas (indiretas), decorrentes de normas regulatórias que disciplinam as atividades econômicas privadas de interesse social¹ sujeitas à intensa regulação estatal.

Algumas sociedades estão submetidas a normas regulatórias que limitam a livre escolha do objeto social e condicionam a participação societária. Esse é o caso das operadoras de planos privados de assistência à saúde². As normas regulatórias que tratam da operação de planos de saúde impõem às operadoras a regra do objeto exclusivo, estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da Resolução Normativa nº 85/2004 e com base no art. 34³ da Lei 9.656/98. A regra do

¹ Sobre a classificação das atividades econômicas segundo o grau de intervenção estatal e a nomenclatura *atividades econômicas privadas de interesse social* ou *serviços públicos impróprios* ou *serviços públicos virtuais*, confira-se Aragão (2013, p. 183-227).

² De igual maneira, as sociedades seguradoras estão sujeitas à restrição quanto à livre escolha do objeto social, nos termos do Decreto-lei 73/66, que em seu art. 73 estabelece: “art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”. Por sua vez, a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, estabelece em seu art. 30, a necessidade de prévia autorização do Banco Central para que as instituições financeiras privadas possam participar do capital de quaisquer sociedades: “Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional”.

³ Art. 34. As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

objeto exclusivo é uma norma proibitiva que impede as operadoras de exercerem atividades diversas da operação de planos de saúde. Assim agindo, a Lei restringiu o objeto social, pelo ângulo formal e substancial, das operadoras de planos de saúde. Vale dizer, por força do art. 34 da Lei nº 9.656/98 as operadoras de planos de saúde somente podem efetivamente exercer a atividade de operação de planos de saúde e o dispositivo estatutário não pode descrever qualquer atividade comercial diversa da operação de planos de saúde, salvo as exceções previstas na regulação setorial.

A partir da revisão bibliográfica e jurisprudencial, o texto analisa de que forma as regras regulatórias que restringem a livre escolha do objeto social condicionam também a participação societária. Para tanto, serão discutidos os seguintes pontos: (i) a conceituação de objeto social das sociedades empresárias; (ii) a análise da participação enquanto atividade integrante do objeto social; (iii) as especificidades das cooperativas; (iv) as finalidades da participação societária; e (v) os contornos da teoria do negócio indireto. Diante desses elementos, buscar-se-ão os limites para a restrição à livre iniciativa e os parâmetros para a atuação regulatória.

2 O OBJETO SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

A doutrina, como se verifica em Forgioni (2009, p. 64-65) e Wald, Moraes e Wald (2012, p. 56), destaca que partir da adoção pelo Código Civil de 2002 da teoria da empresa e do abandono da teoria dos atos de comércio, a classificação das sociedades em empresárias ou não empresárias não mais se atém ao objeto social, mas sim à maneira como a atividade é desenvolvida. A *empresa* é uma das formas de organização da atividade comercial. Na empresa “reúnem-se e compõem-se três fatores, em unidade indecomponível: a habitualidade no exercício de negócios, que visem à produção ou à circulação de bens ou de serviços; o escopo de lucro ou o resultado econômico; a organização ou estrutura estável dessa atividade” (REALE, 2005, p. 46).

A doutrina, no entanto, aponta não ser possível separar, ontologicamente, as atividades empresariais, propriamente ditas, das atividades intelectuais, rurícolas e, até mesmo, das atividades das sociedades simples, uma vez que se pode verificar

também em todas elas a existência da organização da atividade para a produção ou circulação de bens ou de serviços, conforme destaca De Lucca (2009, p. 37). Gonçalves Neto (2012, p. 150-151), por exemplo, defende que o critério para distinguir a sociedade empresária da não empresária deve ser o objeto próprio da sociedade simples: a atividade intelectual ou rural. O citado autor inverte a conclusão aparente do Código Civil, ao sustentar que será o objeto da sociedade empresária aquele que se define por exclusão.

Assim, a atividade comercial de fim econômico não empresarial constitui o objeto das sociedades simples (parte final do art. 982 do Código Civil). Por força de lei, também assumem a forma de sociedades simples: as sociedades que tenham por objeto o exercício de atividades intelectuais, salvo essa atividade constituir elemento de empresa, consoante prevê o parágrafo único do art. 966 do Código Civil⁴; as sociedades para o desenvolvimento de atividades rurais, ressalvada a opção pela equiparação às sociedades empresárias, prevista no art. 984 do Código Civil; e as cooperativas, na forma do parágrafo único do art. 982 do Código Civil.

As sociedades empresárias, por sua vez, têm por objeto a atividade econômica própria de empresário, isto é, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 982 combinado com art. 966, ambos do Código Civil). Independente de seu objeto, as sociedades anônimas são sempre empresárias, por força de lei (Código Civil, art. 982, parágrafo único; Lei 6.404/76, art. 2º, § 1º).

O objeto social é a atividade comercial de fim econômico a que se destina a sociedade, seja empresária ou não empresária, consoante dispõe o *caput* do art. 981 do Código Civil: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se

⁴ A parte final do parágrafo único do art. 966 criou uma exceção à exceção da regra do *caput* do artigo, ao dispor que “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, *salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”. As dificuldades hermenêuticas para definir o que consistiria no indicado “elemento de empresa” do dispositivo já levaram à edição dos seguintes enunciados da I e da III Jornada de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal: 54 – Art. 966: É caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais. 193 – Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa. 194 – Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida. 195 – Art. 966: A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de *atividade econômica* e a partilha, entre si, dos resultados”. Requião afirma que o objeto social “é o fim comum, ao qual todos os sócios ou acionistas aderem e se vinculam, visando à organização de uma atividade para promovê-lo e atingi-lo” (REQUIÃO, 2003, p. 28). Abrão, por sua vez, expõe que o objeto “é o tipo de exploração econômica a que a sociedade se propõe” (ABRÃO, 1980, p. 30).

O tema do objeto social foi tratado em maior detalhamento pela Lei das Sociedades Anônimas. A Lei 6.404/76, no *caput* do seu art. 2º, vale-se da expressão “qualquer empresa de fim lucrativo” para expressar o conteúdo do objeto social. Aduz Requião, ao expor sobre o art. 2º da Lei 6.404/76, que “A palavra ‘empresa’, usada pelo legislador é tomada no seu sentido técnico-jurídico [...]. Empresa é a atividade organizada, exercida pelo empresário, que no caso é a companhia, destinada à produção e circulação de bens ou de serviços” (REQUIÃO, 2003, p. 29).

O objeto social é a atividade empresarial lícita da sociedade, isto é, a empresa, no sentido de a atividade organizada exercida pelo empresário. Ressalta Eizirik (2005, p. 249-251) que sob o ângulo da análise substancial, o objeto social é o conjunto de atos negociais efetivamente desempenhados pela sociedade; sob o viés formal, o objeto social é a descrição dessas atividades negociais no estatuto social. Essa distinção, porém, não significa que seja permitido o efetivo exercício de qualquer atividade, independente do que conste da disposição estatutária que descreve o objeto social. O objeto social determina a capacidade de agir da sociedade, delimita sua atuação e define “as balizas em que se devem conduzir os agentes responsáveis pela exteriorização da vontade social na aquisição de direito e na assunção de obrigações perante aqueles com os quais contrata” (GONÇALVES NETO, 2012, p. 193). Dessa forma, a disposição estatutária deve descrever de modo preciso e completo o objeto social (Lei 6.404/76, art. 2º, §2º). Destaca Borba: “Não se admitirá, contudo, que sejam exercidas atividades não compreendidas, de forma direta ou indireta, no objeto social. Os administradores que assim procederem ter-se-ão excedido e os seus atos serão passíveis de anulação” (BORBA, 2010, p. 64). Assim, como expõe Eizirik (2005, p. 249-251), apenas se admite que sejam praticados, independente de expressa previsão no estatuto social, os atos ou negócios

necessários ou complementares à atividade empresarial, os quais são considerados como meio para atingir o objeto social.

3 A NECESSIDADE DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA OU PERMISSIVO LEGAL PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Para que uma empresa possa participar de outra sociedade é necessário a previsão estatutária ou um permissivo legal. É o que se pode concluir do § 3º do art. 2º da Lei 6.404/76, que aponta a possibilidade de que uma companhia tenha por objeto participar de outras sociedades e estipula que ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Havendo previsão no estatuto social, a companhia terá liberdade para participar de outra sociedade. A maior dificuldade está em estabelecer os limites da participação legal, isto é, aquela em que não há previsão expressa no estatuto. Segundo Borba (2010, p. 191), a participação em outra sociedade, sem a previsão estatutária, será possível desde que exista a posição de controle e a correspondência de objeto. A realização indireta do objeto social não exige, obrigatoriamente, o controle, uma vez que uma sociedade também pode influir na vida interna de uma coligada, mesmo sem controlá-la (art. 243, §§ 1º e 4º da Lei 6.404). Trata-se, conforme anota Menezes (2006) da denominada *influência relevante* ou, como preferiu a Lei 11.941, da influência significativa.

Esses dois requisitos – posição de controle e correspondência de objeto - são extraídos da expressão “a participação é facultada como meio de realizar o objeto social”, constante do § 3º do art. 2º da Lei das S.A. Trata-se, conforme ressalta Borba (2010, p. 191) da *realização do objeto social de forma indireta*, isto é, por meio da participação no capital de uma subsidiária. Essa interpretação também parece ser a de Eizirik (2005, p. 249-251), ao apontar que os atos ou negócios jurídicos necessários ou complementares à atividade descrita como objeto social são os meios para se atingir o objeto social, devendo ser considerados nele compreendidos. Carvalhosa (2000, p. 23) se vale da expressão *rigorosa conexão e dependência entre a*

atividade da companhia e das demais de que irá participar para admitir a participação sem expressa previsão estatutária. Lucena, por sua vez, indica que na ausência de previsão estatutária, “se não for com o fito de realizar seu objeto social, a participação é proibida, e se concretizada será então qualificada como desvio de objeto, com apuração de responsabilidades” (LUCENA, 2009, p. 57).

Portanto, o § 3º do art. 2º da Lei das Sociedades Anônimas permite que apenas aquelas atividades que já são abrangidas de forma implícita pelo objeto social legitimem a participação em outra sociedade, quando o estatuto for omissivo. Para perseguir outros fins, é imprescindível a expressa previsão no estatuto social, sob pena de a participação ser considerada desvio de objeto. Por isso a advertência de Carvalhosa: “Será de inteira prudência que as companhias façam constar de seus estatutos a faculdade de participação em outras sociedades, tendo em vista o risco de, não o fazendo, tal fato ser considerado desvio de objeto” (CARVALHOSA, 2000, p. 23).

O desvio de objeto, segundo Ascarelli (2008, p. 1536), pode ocorrer mesmo se o estatuto social autorizar a participação, sempre que o patrimônio da sociedade adquirente ficar empatado em grande escala numa sociedade com objeto diverso. Na opinião do citado doutrinador, para que essa aquisição de quotas ou ações em grande escala seja possível é necessário que o estatuto social permita a “inversão do patrimônio social em quotas ou ações de outras sociedades” (ASCARELLI, 2008, p. 1536). Essa hipótese é disciplinada pelo art. 2.361 do Código Civil italiano, que “proíbe a participação de sociedade em outra caso disso resulte uma modificação substancial do objeto social da primeira” (MENEZES, 2006, p. 152). A situação apontada por Ascarelli é relevante para demonstrar que “caso [...] o estatuto proíba ou não autorize a aquisição de quotas ou ações ou só a faculte quanto a quotas ou ações de sociedade com um determinado objeto, a subscrição ou aquisição contrariaria de qualquer forma o estatuto social” (ASCARELLI, 2008, p. 701).

4 A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COMO ATIVIDADE INTEGRANTE DO OBJETO SOCIAL

O objeto social, conforme visto, é a *empresa* que será explorada pela sociedade, isto é, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Dessa forma, é de se indagar se a participação, de *per se*, é uma atividade hábil a integrar o objeto social. A Lei das Sociedades Anônimas estabelece, em seu art. 2º, § 3º, que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades”. No entanto, resta a indagação: essa norma significa o reconhecimento de que a participação é uma *empresa* ou a norma apenas consiste na autorização legal para que a participação, mesmo não sendo uma *empresa*, figure como objeto social de uma companhia? Em outras palavras: a previsão estatutária autorizando a participação em outras sociedades seria, de fato, a descrição do objeto – a empresa a ser desenvolvida - ou apenas a disposição legitimadora para que os administradores realizem o negócio jurídico – aquisição de quotas ou ações -, sem desvio de poder?

Essa questão é esclarecida por Campinho, com base na lição de Ascarelli (2007, p. 222-223), ao demonstrar que existem atividades que “podem ser consideradas empresariais quando constituírem o fim da pessoa jurídica, apesar de não o poderem ser quando realizadas por uma pessoa natural, posto que não poderiam constituir a sua profissão” (CAMPINHO, 2005, p. 39-40). A pessoa física, ao desenvolver tais atividades, é considerada apenas um investidor e não um empresário. Consoante destaca Borba (2010, p. 16), o que atribuirá à mesma atividade o caráter de empresarial, quando exercida por uma pessoa jurídica, será o profissionalismo e a organização.

É o que se dá em relação à atividade de participação societária. Se essa atividade é exercida por uma pessoa física, será apenas uma atividade capitalista de investimento. No entanto, se essa mesma atividade é exercida por uma pessoa jurídica, deve-se reconhecê-la como uma atividade empresarial. Disso se pode concluir, portanto, que a previsão no estatuto social de que a companhia pode participar de outras sociedades é a descrição da atividade empresarial (no caso de *holding*) ou de uma das atividades empresariais da sociedade. A participação em

outras sociedades, portanto, mesmo quando tenha apenas o caráter de investimento, integra o objeto social da companhia.

5 A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 2º, § 3º DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS ÀS DEMAIS SOCIEDADES REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil, embora cuide das coligações entre empresas nos arts. 1.097 a 1.101, não tem disposição semelhante à do § 3º do art. 2º da Lei 6.404/76 a admitir expressamente, para os demais tipos societários, a participação em outras sociedades. Essa lacuna, no entanto, não deve ser interpretada como um obstáculo a que outras sociedades, além das companhias por ações, tenham por objeto a participação em outras sociedades. Ao mesmo tempo, a indicada lacuna não significa que para as demais sociedades regidas pelo Código Civil seria dispensável a previsão estatutária para legitimar a participação da sociedade no capital de outras sociedades.

Tendo em vista que a participação societária, quando exercida de forma organizada e profissional por uma pessoa jurídica, é uma atividade econômica empresarial, pode-se concluir que os arts. 981, 982 e 966, todos do Código Civil, já autorizam a inclusão da participação societária como uma das atividades integrantes do objeto social de qualquer tipo de sociedade empresarial regulado pelo Código Civil, seja de forma complementar à atividade principal ou mesmo de forma exclusiva. Vale destacar, ainda, conforme sustentam Mamede e Mamede (2011, p. 9), que uma sociedade que tenha por objeto participar de outras sociedades com objetivo de controle (*holding*) pode assumir até mesmo a forma da sociedade simples. Não bastasse a permissão implícita de que a participação societária figure no objeto das sociedades regidas pelo Código Civil, o intérprete pode se valer da norma do § 3º do art. 2º da Lei 6.404/76, a ser aplicada por analogia às outras formas societárias⁵,

⁵ Anota Campinho, ao tratar especificamente da possibilidade de aplicação analógica das regras da Lei 6.404 sobre o acordo de acionistas às sociedades limitadas, que “não se pode olvidar que a analogia é fonte de direito, consoante o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e, como as regras da sociedade simples são omissas na matéria, nada impede a construção analógica” (CAMPINHO, 2005, p. 152). Esse entendimento foi acolhido pela IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, conforme o enunciado nº 384: “Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.”

desde que não se revele conflitante com as características específica do tipo societário. Ademais, o estatuto social da sociedade limitada pode estabelecer a aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, como prevê o parágrafo único art. 1.053 do Código Civil.

Por sua vez, a necessidade de expressa previsão estatutária ou de que a participação, na hipótese de omissão do contrato social, tenha por finalidade o desenvolvimento de atividades que já são abrangidas de forma implícita pelo objeto social também se estende aos demais tipos societários regidos pelo Código Civil. A capacidade de agir da sociedade está limitada pelo objeto social, que deve descrever de modo preciso e completo o objeto social, inclusive a possibilidade ou o estabelecimento de restrições à participação em outras sociedades. O requisito da indicação do objeto social de modo preciso e completo, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 6.404/76, também é estabelecido para as demais sociedades empresariais, por força do art. 35, III, da Lei 8.934/94, que ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis, estabelece que não podem ser arquivados “os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a *declaração precisa de seu objeto*, cuja indicação no nome empresarial é facultativa”. A doutrina sustenta que essa regra é perfeitamente aplicável, por analogia, também às sociedades simples, “dada a importância de que se reveste na determinação do âmbito de sua atuação, inclusive para fins de sua responsabilização, ou não, por atos de seus administradores (CC, art. 1.015 e parágrafo único)” (GONÇALVES NETO, 2012, p. 193).

6 AS ESPECIFICIDADES DAS COOPERATIVAS

As cooperativas possuem grande importância no mercado de saúde suplementar, em face da atuação das cooperativas de trabalho médico e odontológico. Assim, convém olharmos com atenção as especificidades desse tipo societário. As cooperativas estão sujeitas às disposições especiais da Lei nº 5.764/71 e, por força do art. 1.096 do Código Civil, às disposições referentes às sociedades simples, na omissão da lei, guardadas as características básicas do art. 1.094 do Código Civil.

A cooperativa de trabalho médico ou odontológico é aquela em que os cooperados celebram um contrato de sociedade cooperativa e reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para a *prestação de serviços médicos ou odontológicos* - esta é a atividade econômica a ser exercida, isto é, o objeto da cooperativa -, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Esse tipo de cooperativa se sujeitará à regulação setorial da saúde suplementar quando a forma de organização de sua atividade econômica de prestação de serviços médicos ou odontológicos agregar elementos que a caracterizam como operação de plano de saúde (Lei nº 9.656/98, art. 1º, § 2º).

O objeto social da cooperativa é, portanto, também uma atividade econômica, conforme prevê o art. 3º e 5º, ambos da Lei nº 5.764/71. No entanto, uma cooperativa não explora o seu objeto social da mesma forma que o faz uma sociedade empresária. Para explorar seu objeto social, a cooperativa presta serviços aos cooperados, com a finalidade de criar o ambiente econômico adequado ao desenvolvimento da atividade de seus sócios e aperfeiçoar a condição técnica, econômica, social e profissional dos cooperados. É esse ganho de benefícios que motivou os profissionais a se organizarem em cooperativa e não em outra forma societária qualquer.

A dupla qualidade do cooperado (que é sócio e usuário/cliente da cooperativa) “é condição *sine qua non* para a caracterização destas sociedades, compondo elemento intrínseco nuclear de seu conceito” (LIMA, 2002, p. 152). Essa característica fundamental e a ausência de fins lucrativos marcam os *atos cooperados*, cujo conceito é assim fornecido pelo art. 79 da Lei 5.764/71: “Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

A relação jurídica que se estabelece entre a cooperativa e seu associado, em que o membro associado figura com usuário dos serviços da cooperativa, tem por objeto a prática de atos para a consecução dos objetivos sociais. A prática de tais atos é a essência dos atos cooperados. Além dos serviços diretamente relacionados ao ato cooperado, a cooperativa presta assistência de caráter geral aos cooperados,

sendo essa uma de suas características determinantes, consoante estabelecido pelo art. 4º, X, da Lei nº 5.764/71⁶.

Assim, a função da cooperativa é a de facilitar um ambiente econômico para seus cooperados, os quais “assumem, ao mesmo tempo, as posições de partícipes do quadro social e de clientes exclusivos da pessoa jurídica criada” (BARBOSA FILHO, 2008, p. 1008-1009). É possível, dessa maneira, distinguir o objeto da finalidade da cooperativa. O objeto será o exercício de uma atividade econômica. Como ressalta Siqueira (2004, p. 33-37), a finalidade da cooperadora, por sua vez, será a prestação de serviços aos cooperados, para a melhoria da condição econômica, técnica, profissional ou social dos associados.

A Lei 5.764/71 permite que as cooperativas pratiquem outros atos além dos típicos atos cooperados, quais sejam, as operações com terceiros não-cooperados e a participação em outras sociedades. A doutrina aponta que o conceito de atos não-cooperativos não é claro na legislação, mas pode ser identificado dos comandos dos artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei 5.764/71.

Vale ressaltar que não se confundem os atos com terceiros não-cooperados com o negócio jurídico externo. O negócio jurídico externo de contrapartida é o requisito fático do ato cooperativo. Assim, o negócio que resulta de um terceiro adquirir um produto vendido pela cooperativa ou adquirir um serviço fornecido por um cooperado é apenas o efeito externo do ato cooperado. As denominadas operações com terceiros não-cooperados são de outra ordem: “tais operações significam negócios jurídicos nos quais um terceiro, não associado, efetua com a pessoa jurídica cooperativa a mesma atividade que o cooperativado, recebendo os serviços por ela prestados, com ela realiza” (ROSE, 2002, p. 195).

As operações com não-associados “são excepcionais, pois sua prática habitual e significativa implicaria na inversão dos pólos da relação jurídica formada pelo ato cooperativo” (ROSE, 2002, p. 195). Por isso, aponta Bulgarelli (2000, p. 84-85) que a possibilidade de participação em sociedades não cooperativas (art. 88), ao lado das operações com terceiros (arts. 85 e 86) são as duas grandes aberturas que

⁶ “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, *constituídas para prestar serviços aos associados*, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...] X - *prestação de assistência aos associados*, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa”

a Lei 5.764/71 proporcionou às cooperativas. São exceções à lógica do cooperativismo, em que há o predomínio do ato cooperado. Disso decorre, portanto, a necessidade de interpretação estrita da norma do art. 88 da Lei 5.764/71.

A diferença, portanto, entre as cooperativas e as sociedades empresárias, no tema da participação em outras sociedades, é que somente em relação às companhias (e às demais sociedades empresárias, pela aplicação analógica da Lei 6.404/76) a lei admite a participação como uma atividade autônoma, desvinculada do objeto principal. No caso da cooperativa, a participação em sociedades não-cooperativas somente pode ocorrer como *forma indireta de realização do objeto social* da cooperativa. Essa, ao que parece, deve ser a interpretação da expressão “para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar”, constante do art. 88 da Lei 5.764/71. Vale invocar, nesse aspecto, a noção de negócios *necessários* ou *complementares* à atividade empresarial, isto é, aqueles atos que “podem ser caracterizados como meios para se atingir o objeto social, devendo portanto ser considerados neles compreendidos” (EIZIRIK, 2005, p. 249-251). Esses negócios necessários ou complementares, a rigor, são abrangidos pelo objeto social; por isso, para perseguir essas atividades, de forma indireta, é permitida a participação, mesmo sem a previsão estatutária.

Além dos negócios necessários ou complementares – os meios para atingir os próprios objetivos – o art. 88 da Lei 5.764/71 também admite a participação para buscar realizar negócios de caráter acessório. Duas podem ser as interpretações sobre o que sejam tais negócios (ou objetivos) acessórios. A primeira no sentido de que negócios acessórios também são aqueles já abrangidos implicitamente pelo objetivo da cooperativa. Por outro lado, pode-se entender que tais negócios acessórios guardariam uma autonomia relativa do objeto principal da cooperativa. De qualquer forma, esse negócio acessório deve guardar alguma pertinência com o objeto principal, para que não se subverta a lógica do cooperativismo. A própria relação de acessoriedade já denota a existência de uma vinculação com o objeto principal. No caso das cooperativas que tenham por objeto principal a operação de planos de saúde, esses negócios acessórios devem ser compreendidos como aquelas atividades excepcionadas da regra do objeto exclusivo, em especial aquelas para a

satisfação das ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde (art. 35-F da Lei 9.656/98)⁷.

Assim, para verificar se a participação da cooperativa em outra sociedade se dá de forma permitida pela lei, deve-se verificar se a atividade que constitui o objeto social da sociedade investida poderia ser desempenhada diretamente pela própria cooperativa ou se há, ao menos, uma relação de acessoriedade. Portanto, no caso em que uma cooperativa de trabalho médico ou odontológico participe de uma sociedade com objeto empresarial autônomo, sem qualquer pertinência com o objetivo principal da cooperativa, pode-se concluir que não foram respeitados os limites fixados pelo art. 88 da Lei 5.764/71. Nessa hipótese, a participação societária não visa apenas ao melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. Tratar-se-ia, a rigor, de uma participação societária para o desenvolvimento de uma atividade autônoma, que não guarda relação com o objeto próprio da cooperativa médica ou odontológica.

Oportuno esclarecer, ainda, que o art. 88 da Lei 5.764/71, em sua redação original, estabelecia que a participação societária se desse “mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal”. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça chegou a afirmar a revogação desse artigo, em face da superveniência do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal (REsp 13.074/SP). Na verdade, o artigo foi apenas derogado, pois somente a sua parte inicial se tornou incompatível com a Constituição. A norma autônoma do artigo, que estabelece os limites para a participação de uma cooperativa em outras sociedades continua em vigor. Essa questão foi superada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/08/2001, que conferiu nova redação ao art. 88, excluindo a necessidade de prévia autorização do órgão executivo federal, mas preservando os limites para a participação societária das cooperativas.

⁷ Ao regular a prestação de serviços de planos privados de assistência à saúde, a Lei 9.656, em seu art. 35-F, explicita o conceito de assistência à saúde: “todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde”. Dessa forma, a regra do objeto exclusivo não impede que a pessoa jurídica exerça outras atividades ligadas à prevenção de doenças, manutenção e reabilitação da saúde. A prestação de serviços médico-hospitalares é um exemplo claro dessa possibilidade de integração da operação de planos de saúde com outra atividade de proteção à saúde.

7 OS DIVERSOS FINS DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

A participação societária enquanto atividade empresarial de fim lucrativo pode ser exercida para se buscar *estados de coisas* distintos. É o que reconhece a Lei das Sociedades Anônimas, ao permitir que a companhia tenha por objeto apenas participar de outras sociedades, seja com a finalidade de formação de *holding* (intuito de controle), seja como sociedade de participação (com objetivo apenas de formação de um patrimônio e a obtenção dos lucros distribuídos pelas ações), conforme ressaltam Ascarelli (2008, p. 694) e Borba (2010, p. 190). Verifica-se, portanto, que a participação em uma sociedade pode se dar para finalidades diversas: a de exercer o controle sobre a sociedade investida ou apenas o de diversificar os investimentos para diluir o risco da atividade econômica.

Não é simples distinguir com nitidez a pura finalidade de investimento da finalidade de controle, já que muitas vezes a intenção de investimento e o propósito de dirigir indiretamente uma atividade se sobrepõem. De toda forma, é inegável que a participação societária, mesmo quando constitua uma atividade empresarial (quando é o objeto social de uma sociedade) pode ocorrer exclusivamente como forma de investimento. Essa conclusão é reforçada pela disciplina do novo Código Civil, que expressamente distingue as figuras das sociedades controladas (art. 1.098), das sociedades filiadas (art. 1.099) e das sociedades de simples participação (art. 1.100). A disciplina, em grande parte, introduz no sistema do Código Civil a previsão constante da Lei das Sociedades Anônimas (art. 243). A sociedade de mera participação é aquela sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto, sem exercício de controle ou de influência significativa, isto é, o poder exercido pela investidora de participar (influir) nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la (Lei 11.941/2009).

Assim, devem ser distinguidas as hipóteses de participação de uma sociedade em outra de acordo com a finalidade (o estado de coisas buscado): (i) participação apenas como investimento; (ii) participação para realizar, de forma indireta, uma outra atividade empresarial, por meio do objeto social da sociedade investida. Nessa última situação, além da participação societária deverá haver o controle ou a influência

significativa, para que a sociedade investidora possa influir na atividade empresarial da sociedade investida.

8 A TEORIA DO NEGÓCIO INDIRETO

A figura do *negócio indireto* ocorre quando “as partes recorrem, no caso concreto, a um negócio determinado visando a alcançar através dele, consciente e consensualmente, finalidades diversas das que, em princípio, lhe são típicas” (ASCARELLI, 2008, p. 156). O negócio indireto não é necessariamente um negócio simulado ou fraudulento. Muitas vezes, o negócio indireto é fonte para novos institutos jurídicos, surgidos da inventividade empresarial. No entanto, o negócio indireto pode configurar hipótese de fraude à lei. Isso se dá quando “há [...] normas jurídicas que não se limitam a disciplinar um determinado ato, mas têm em conta o resultado prático visado pelas partes, quaisquer que sejam os meios por elas escolhidos para conseguí-los” (ASCARELLI, 2008, p. 181).

A aplicação da teoria do negócio indireto às sociedades coligadas foi expressamente abordada por Ascarelli, que ressaltou não ser possível concluir sempre pela licitude ou pela fraudulência da relação de participação, devendo-se examinar o ato concretamente realizado para verificar sua juridicidade. Ascarelli indicava como exemplo de fraude à lei a situação em que “um indivíduo ou uma sociedade se servem de uma sociedade por eles controlada a fim de fazer aquilo que, ao contrário, se obrigaram a não fazer para com terceiro ou a fim de iludir direitos destes” (ASCARELLI, 2008, p. 206-207). A conclusão pode ser estendida também para as situações em que o indivíduo ou a sociedade se valem da participação societária para realizar aquilo que estão impedidas de fazer em virtude de obrigação decorrente não da autonomia da vontade, mas da própria lei.

À luz da teoria do negócio indireto, como destaca Ascarelli (2008, p. 698 e 705), os seguintes princípios gerais aplicáveis às hipóteses de coligação de empresas são afirmados: a existência de uma sociedade não pode servir para burlar as normas e as obrigações que dizem respeito aos seus sócios; a existência de uma coligação de sociedades não pode servir para burlar as normas e as obrigações que dizem

respeito a uma das sociedades coligadas; a constituição da sociedade não deve servir para burlar disposições legais relativamente às pessoas que dela fazem parte. Menezes (2006, p. 153), por sua vez, destaca que a burla às obrigações legais atinentes aos sócios somente poderá se caracterizar quando a participação societária for de monta a que a sociedade investidora possa determinar ou influir sobre o rumo dos negócios da sociedade investida.

9 RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA: DISCRICIONARIEDADE REGULATÓRIA E SEUS LIMITES

A partir do raciocínio até aqui desenvolvido, a análise *prima facie* aponta que a realização indireta de atividade estranha à operação de planos de saúde, mediante a participação societária acompanhada do controle ou da influência significativa, viola a norma proibitiva constante do art. 34 da Lei 9.656/98. Isso porque a participação societária pode ser um meio para se realizar outra atividade empresarial – e não apenas um mero investimento. Se a participação configura um *negócio indireto*, pelo qual a sociedade investidora visa a alcançar uma finalidade mais ampla que a de mero investimento, essa atuação não pode servir para burlar obrigação ou limitação imposta à sociedade investidora. Assim, se a sociedade não pode exercer diretamente a atividade empresarial, ela se encontra igualmente impedida de se valer da coligação de sociedades como meio indireto de alcançar esse estado de coisas.

A questão nodal, portanto, gira em torno da interpretação do art. 34 da Lei nº 9.656/98, para se saber se a regra do objeto exclusivo limita não só o exercício direto de outras atividades como também o exercício indireto, por meio da participação societária.

Por um lado, pode-se interpretar que o art. 34 da Lei 9.656/98 contém uma norma proibitiva dirigida às operadoras de planos de saúde que impede a execução de *outras atividades* distintas da operação de planos de saúde. Assim sendo, a princípio, a vedação deve se estender também à exploração indireta de outras atividades, por meio da participação societária e do controle sobre outras sociedades. Por outro lado, se poderia sustentar que o art. 34, ao se referir a “pessoas jurídicas

que executem outras atividades”, estaria se referindo apenas à execução direta de outras atividades e não à execução indireta, mediante a participação em outras pessoas.

A leitura mais rígida do art. 34 da Lei 9.656/98 valoriza o estado de coisas buscado pela regra do objeto exclusivo, qual seja, o aumento do controle sobre a atividade regulada. De fato, a admissão da participação societária para o desenvolvimento indireto de outras atividades econômicas, distintas da operação de planos de saúde, representa uma ampliação do risco a que se sujeitará a operadora, na qualidade de controladora de outras sociedades⁸. No entanto, o aumento do controle da atividade não deve ser o único elemento a ser considerado ao se buscar a teleologia do art. 34 da Lei nº 9.656/98, uma vez que outros valores regulatórios – como o ganho de eficiência comercial - podem orientar a aplicação da norma. Há, portanto, uma zona de indeterminação na interpretação do art. 34 da Lei nº 9.656/98 no que tange aos limites da participação societária, que no contexto da técnica legislativa para a regulação das atividades econômicas, conforme destaca Aragão (2009, p. 409), deve ser compreendida como um espaço de atuação do órgão regulador.

Nesse aspecto, vale ressaltar que nos Estados Unidos, a doutrina de deferência judicial em face das interpretações administrativas dos conceitos legais imprecisos, construída pela Suprema Corte americana no precedente *Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council*, de 1984, tem como pressuposto a existência de um espaço decisório para os agentes administrativos diante da falta de clareza das escolhas do legislador. Destaca Pedrollo sobre a doutrina Chevron:

No voto condutor, o Justice Stevens assentou o que viria a ser chamado de 'doutrina Chevron'. Segundo ele, quando uma corte revisa (no sentido de *judicial review*) uma construção que uma agência faz da lei que ela aplica, se vê diante de duas questões. A primeira delas é se a lei tratou diretamente da matéria em questão, ou seja, se a intenção do Congresso é clara com relação ao tema. Se a resposta é sim, o caso está encerrado: tanto a Corte quanto a agência devem efetivar a intenção expressa pelo legislador. Se a corte constata que o legislador não tratou direta e precisamente da matéria, não deve simplesmente impor sua própria interpretação do texto da lei (a

⁸ A unidade econômica entre as coligadas pode ser o fundamento para a preservação de direitos de credores e terceiros: “casos fraudulentos justificam a convolação da unidade econômica em unidade jurídica, produzindo a desconsideração do princípio da autonomia jurídica das coligadas, para efeitos de vinculação dos responsáveis” (MENEZES, 2006, p. 153).

expressão utilizada é *its own construction on the statute*), a qual seria necessária na ausência de uma interpretação oriunda da administração pública. Nesse caso, havendo ambiguidade ou silêncio da lei com relação à matéria, a questão a ser respondida pela corte é se a resposta dada pela agência é baseada numa construção admissível da lei (*permissible construction of the statute*). A corte não precisa concluir, diz o voto condutor (na nota de rodapé no 11 do julgado), que a construção da agência era a única possível em face do disposto na lei, nem que seria a interpretação a ser alcançada pela corte se a questão tivesse sido submetida primeiramente ao controle judicial. (PEDROLLO, 2011, p. 273).

A Agência Reguladora detém uma margem de apreciação para definir se a regra do objeto exclusivo restringe também a participação societária. A decisão do regulador deve partir da consideração de dados e elementos técnicos, tais como as repercussões econômico-financeiras e mercadológicas envolvidas, a avaliação dos riscos e dos ganhos para o mercado, as repercussões de natureza concorrencial, a capacidade institucional para o exercício do controle e da fiscalização da operação de planos de saúde em um eventual cenário de admissão da participação societária, o estágio de amadurecimento do mercado em relação ao tema etc. A partir desses elementos, a Agência pode admitir ou impor restrições à exploração indireta de outras atividades, por meio da participação societária. Este é um espaço de apreciação próprio da Administração, a ser exercido na interpretação e na aplicação da lei setorial (Lei nº 9.656/98, art. 34). Trata-se, portanto, de típico âmbito de exercício da função normativa da Agência Reguladora, que tem por fundamento, como aponta Moreira Neto (2007, p. 214), a necessidade de predomínio, em determinadas áreas, de escolhas técnicas sobre as escolhas político-partidárias.

Atualmente, o órgão regulador parece agasalhar uma interpretação mais restritiva do art. 34 da Lei nº 9.656/98, como se verifica do disposto no caput do art. 9º da RN-ANS nº 85: “o objeto social da pessoa jurídica deve ser exclusivamente o relacionado à assistência à saúde suplementar”. Não obstante, as normas regulatórias não esclarecem suficientemente se a limitação se estende à execução indireta de outras atividades por meio da participação societária. Essa ausência de norma sobre a participação societária configura uma omissão regulatória com repercussão no exercício do poder de polícia sobre a atividade privada, uma vez que “para fiscalizar, é preciso que a Administração antes tenha expedido normas com concretude e

certeza suficientes a tornar claro para a iniciativa privada o agir que dela se espera” (ARAGÃO; SAMPAIO, 2006, p. 548-549).

CONCLUSÃO

A possibilidade de que operadoras de planos de assistência privada à saúde participem de outras sociedades, sem afronta à regra do objeto exclusivo, depende da diferenciação dos fins da participação societária. A participação societária pode ter finalidade exclusiva de investimento ou de realização, de forma indireta, de outra atividade empresarial, por meio do objeto social da sociedade investida, acompanhado do controle societário ou da influência significativa.

A participação como forma indireta de realização de atividade empresarial configura um negócio indireto, que não pode ser utilizado como forma de burlar obrigações regulatórias impostas às operadoras de planos de assistência privada à saúde. Dessa forma, a liberdade de empresa não garante que as operadoras de planos de saúde realizem de forma indireta, por meio da participação societária em outras sociedades, acompanhada do controle societário ou da influência significativa, atividades que as operadoras de planos de saúde estão proibidas de desenvolver de forma direta. Nessa situação, milita em favor da finalidade da regra do objeto exclusivo de maior controle da atividade regulada a presunção de proibição desse tipo de participação societária.

A ausência de definição inequívoca da matéria pelo legislador importa em reconhecer que existe uma margem de apreciação a cargo da Agência Reguladora, a ser exercida a partir da análise dos elementos técnicos envolvidos. De toda forma, essa margem de apreciação para definir os limites da participação societária na saúde suplementar é estrangida por algumas zonas de certeza que podem ser apontadas.

Em primeiro lugar, a natureza jurídica da operadora, por si só, pode consistir em uma limitação à plena participação societária. É o que ocorre em relação às cooperativas. Na hipótese das cooperativas, a liberdade de participação em outras empresas encontra ainda maior limitação, consoante a previsão legal constante do art. 88, da Lei nº 5.764/71. As cooperativas somente podem participar de outras

sociedades para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. Mesmo esses outros objetivos, de caráter acessório ou complementar – que são, a rigor, o reflexo do próprio objeto social da cooperativa – devem estar relacionados à assistência à saúde. Assim, as limitações próprias do regime jurídico das cooperativas (art. 88 da Lei 5.764/71) condiciona a interpretação do art. 34 da Lei 9.656/98.

Em segundo lugar, se a participação é meio para realizar indiretamente atividades já abrangidas implicitamente pelo objeto social – negócios *necessários* ou *complementares* à atividade empresarial -, desde que haja rigorosa conexão e dependência entre a atividade da sociedade e das demais de que irá participar, não se justifica a vedação à participação societária.

De igual forma, se o objeto social da sociedade investida se relaciona com a assistência à saúde, não há motivo para se vedar a participação societária, uma vez que a regra do objeto exclusivo não impede que essa atividade seja exercida pela própria operadora de planos de saúde. De toda sorte, revela-se de tudo recomendável a previsão nos estatutos sociais das operadoras da possibilidade de participação em outras sociedades cujas atividades se relacionam com a saúde suplementar, em decorrência das dificuldades já demonstradas para se caracterizar as atividades necessárias ou complementares ao objeto social. Persistiriam, evidentemente, outros aspectos a serem considerados, tais como a análise concorrencial pelo controle de mercado relevante. Em suma, a participação societária não afrontará a regra do objeto exclusivo sempre quando se destinar à realização indireta de atividades que a operadora poderia desenvolver de forma direta.

Por último, a vedação peremptória a qualquer forma de participação societária, mesmo a de mero caráter de investimento, apresenta, *prima facie*, forte indicativo de restrição desproporcional ao princípio constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada. A proibição da participação societária com finalidade meramente de diversificação de investimentos, sem a configuração do controle ou da influência significativa, não é um meio para realizar uma atividade, mostrando-se, nessa hipótese, inaplicável a teoria do negócio indireto. Embora a Agência Reguladora tenha competência para estipular as condições técnicas sobre os investimentos das operadoras (Lei nº 9.961/2000, art. 4º, XLII), eventuais restrições devem ser

suficientemente motivadas. O impedimento ao exercício da participação societária como mero investimento deve ser acompanhado de relevantes razões regulatórias, que demonstrem a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da restrição imposta ao direito fundamental de livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade Ltda.** São Paulo: Saraiva, 1980.

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. **Agências Reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

_____. **Direito dos serviços públicos.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Omissão no exercício do poder normativo das agências reguladoras e a concorrência desleal. In.: ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). **O poder normativo das agências reguladoras.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

ASCARELLI, Tullio. **Iniciação ao estudo do direito mercantil.** Sorocaba/SP: Editora Minelli, 2007.

_____. **Problemas das sociedades anônimas e Direito comparado.** São Paulo: Quorum, 2008.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Comentários ao art. 1.093 do Código Civil In: PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência.** 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

BULGARELLI, Waldomiro. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** Vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

DE LUCCA, Newton. Comentários aos arts. 1º a 4º da Lei nº 11.101. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coords.). **Comentários à Nova Lei**

de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro:** da mercancia ao mercado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa:** comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Helder Gonçalves. Atos cooperativos e sua tributação pelo ISS à luz da teoria geral do direito. In: BECHO, Renato Lopes (coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas:** comentários à Lei. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens.** São Paulo: Atlas, 2011.

MENEZES, Maurício Moreira Mendonça de. Reflexões sobre o regime jurídico da coligação societária e a transferência de tecnologia entre sociedades coligadas. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.** Ano XLV, nº 141, janeiro-março de 2006. São Paulo: Malheiros Editores. p.147-168.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEDROLLO, Gustavo Fontana. O caso Chevron: controle judicial do poder regulamentar das agências no direito estadunidense. **Publicações da Escola da AGU:** 1º Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamental of US Law Course. Ano III, n. 13, v. 2, nov./dez. 2011. p. 261-283.

REALE, Miguel. Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil. In: **Novo Código Civil:** exposição de motivos e texto sancionado. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 2º vol. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSE, Marco Túlio de. Cooperativas Urbanas e Contribuições Previdenciárias. In: BECHO, Renato Lopes (coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002.

SIQUEIRA, Paulo César Andrade. **Direito Cooperativo brasileiro:** (comentários à Lei 5.764/71). São Paulo: Dialética, 2004.

WALD, Arnoldo; MORAES, Luiza Rangel de; WALD, Alexandre de Mendonça. **Direito civil: direito de empresa**. V. 8. São Paulo: Saraiva, 2012.